

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 141/95 - AP. DE, Itararé nº 244/94

INTERESSADA: Suzana de Fátima Ferreira

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 462/95 - CEPG - APROVADO EM 04-04-95
COMUNICADO AO PLENO EM 21-06 95

1. RELATÓRIO

HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Diretora da EEPG "Profª Dirce Mendes Coluço", de Riversul, solicita a este Conselho a convalidação dos estudos realizados pela aluna Suzana de Fátima Ferreira, nos 1º e 2º termos do curso de Suplência II, no 1º e 2º semestres de 1994.

No 1º semestre de 1994, a aluna, por confessada falha administrativa da Escola, foi indevidamente matriculada no 1º termo da Suplência II na referida unidade de ensino. Faltavam 12 dias para que completasse a idade mínima necessária para isso, conforme determina a Deliberação CEE nº 23/83.

A supervisão constatou esse erro e, aplicando a Deliberação CEE nº 22/86, determinou o cancelamento da matrícula, quando a aluna já estava no 2º termo. Recomendou, posteriormente, que a aluna continuasse freqüentando esse termo, até decisão deste Conselho (fls 4). A própria supervisão ratifica o pedido de convalidação dos estudos da aluna nos dois termos freqüentados no ano de 1994.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 141/95

PARECER CEE Nº 462/95

A AT de Supletivo da DRE de Sorocaba, a qual estava jurisdicionada a DE de Itararé, posiciona-se pela convalidação. Assim também o fazem a Coordenadoria do Interior e o Gabinete da Secretária. Os órgãos de SE também confessam falha administrativa.

Por Fax de 10-02-95, o Delegado de Ensino informou que a aluna desistiu do curso no decorrer do 2º termo. Com isto, a convalidação que resta é a referente aos estudos após a matrícula no 1º termo, pois, se retornar ao 2º, já estará com a idade própria.

Em situações análogas, este Conselho tem se posicionado pela convalidação (Pareceres nºs 50/93, 126/93, entre outros).

2. CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Suzana de Fátima Ferreira no 1º termo do curso de Suplência II, no 1º semestre de 1994, na Escola Estadual de Primeiro Grau "Profª Dirce Mendes Coluço", de Riversul, DE de Itararé.

Deve a Escola informar a aluna desta convalidação.

São Paulo, 05 de abril de 1995

a) *Cons. Bahij Amin Aur*
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 141/95

PARECER CEE Nº 462/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselhos: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala de Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de abril de 1995

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG